



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10380.001996/2002-77  
**Recurso nº** 140.484 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 303-35.866  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2008  
**Recorrente** MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

**PRAZOS. CONTAGEM. FERIADO MUNICIPAL. EFEITO**

A exclusiva ausência de expediente nas repartições municipais não é motivo suficiente para o deslocamento do prazo de início ou encerramento dos prazos processuais. Como é cediço, apenas a irregularidade no expediente do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato alcança tais efeitos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório da autoridade de 1ª Instância, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de supostos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL.*

*Por meio do Despacho Decisório de fls. 122/124, proferido pela Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Sobral (CE) foi indeferida a solicitação do requerente.*

*O interessado, após tomar ciência da aludida Informação Fiscal/Despacho Decisório, 15/02/2007 (Aviso de Recepção às fls. 129), manifestou sua inconformidade às fls. 189/192, em 20/03/2007.*

*Incontinenti, a DRF/Sobral (CE), enviou ao contribuinte Informação Fiscal comunicando-lhe a intempestividade de seu pleito.*

*Contrapondo-se ao posicionamento acima, o sujeito passivo aditou novos argumentos à manifestação anteriormente apresentada, fls. 204/211, alegando quanto a aludida preliminar o seguinte:*

*"(...)*

### *II - DO DIREITO:*

#### *IIA) DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:*

*O fundamento utilizado para o indeferimento da Manifestação de Inconformidade é totalmente descabido. Alegou a Recorrida que mesmo tendo sido decretado ponto facultativo municipal, conforme portaria de n° 098/2007 (Doc. 01), no dia 19.03.2007 (Feriado de São José), houve expediente normal.*

*Ora, o simples fato de ser considerado como ponto facultativo já não se enquadra no conceito de expediente normal. Desta feita, para corroborar o entendimento de que o dia 19.03.2007 foi ponto facultativo, vejamos o que diz a assessoria Executiva de Comunicação do Município de Ipueiras □ Ce, no dia 03.04.2007, publicado no "site" [http://www.ipueiras.ce.gov.br/www/mips\\_noticia\\_all.php?mostrar=noticiacompleta&id=28ab7f80a5](http://www.ipueiras.ce.gov.br/www/mips_noticia_all.php?mostrar=noticiacompleta&id=28ab7f80a5), in verbis:*

*"O ponto facultativo é uma medida que visa a atender a especificidade de uma situação local, numa determinada data, na qual seria inviável ou inconveniente o funcionamento regular das repartições públicas."  
"(Grifamos)*

*Destarte, resta claro que o ponto facultativo é uma medida utilizada nos casos em que o funcionamento de uma determinada repartição não terá funcionamento regular, ou seja, normal.*

*Também se pode entender que a normalidade de um expediente ocorre quando não houver nenhuma atipicidade no expediente. Essa atipicidade enquadra-se justamente no fato de ter sido decretado o ponto facultativo.*

*É tamanha a incoerência na decisão ora atacada, pois a própria Receita Federal em seu "site" (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr71a77.htm>), explicita que, ao tratar das contagens de prazo, nos itens 072, 073, 076:*

*"Item 072:*

*Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Caso o termo inicial ou final do prazo ocorra em dia de sábado, domingo, feriado, ou em que o expediente da repartição não seja normal, considera-se o prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou em que a repartição funcione normalmente.*

*Item 073:*

*"Os fatores que influenciam a contagem de prazo, de acordo com a legislação tributária, são:*

- a. o dia do início do prazo;*
- b. o dia do vencimento do prazo;*
- c. o dia do início da contagem do prazo (dia seguinte ao de início do prazo);*
- d. não interrupção ou suspensão da contagem, uma vez iniciada.*

*Ressalte-se que, para efeito de contagem dos prazos, deve-se observar se estes recaem em dia de expediente normal da repartição (Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993)."*

*Ou seja, entende-se que não houve o referido expediente normal, tendo em vista a decretação do ponto facultativo e seguindo as orientações supracitadas, a Recorrente protocolizou sua manifestação, tempestivamente, no dia 20.03.2007. As informações do "site" da Secretaria da Receita Federal chegam a ser exaustivas ao informar que os prazos iniciais e terminais somente são considerados nos dias de expediente normal.*

*Vejamos o que reza o acórdão nº 2.706, de 21.11.2002, proferido pela Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, assim ementado:*

*"ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep*

*EMENTA: Decadência. O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. Pis . Base de Cálculo. Fato Gerador. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que suijsa a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda. Erro de Cálculo. Vencimento. Feriado Municipal. Comprovado nos autos a inobservância da regra de prorrogação do prazo de recolhimento para o primeiro dia útil seguinte àquele em que não haja expediente normal na rede arrecadadora exclui-se a parcela indevidamente lançada.*

*Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1995"*

*Novamente, é notório o equívoco manifestado pela Recorrida em considerar intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada no dia 20.03.2007 (dia útil subsequente ao do Feriado do dia 19.04.2007 □ SÃO JOSÉ □ Padroeiro do Estado do Ceará), pois a Recorrente protocolizou dentro no prazo legal, tendo em vista que o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (20.03.2007), pois na data 19.03.2007 não houve expediente normal, com isso, a Manifestação de Inconformidade está galgada de total licitude, não havendo motivos para o seu não aceite.*

*Para dirimir quaisquer dúvidas sobre os argumentos ora expostos, a Recorrente pede vênja para trazer à colação a brilhante ementa proferida no bojo do Recurso Voluntário nº 145170 por esse Egrégio Conselho, verbis:*

*"Número do Recurso: 145170*

*Câmara: QUINTA CÂMARA*

*Número do Processo: 11080.000553/2004-78*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: IRPJ*

*Recorrente: IMS-INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.*

*Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ □ PORTO ALEGRE/RS*

*Data da Sessão.-13/09/2005 00:00:00*

*Relator: José Clóvis Alves*

*Decisão: Acórdão 105-15304*

*Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o Acórdão nº 105 □ 15.107 de 19 de maio de 2005 para conhecer do recurso, NÃO CONHECER da matéria submetida ao*



*Poder Judiciário e, no mais NEGAR provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Daniel Sahagoff.*

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO □ se o vencimento do prazo para interposição de impugnação ou qualquer tipo de recurso cair em dia feriado Estadual ou Municipal, greves, catástrofes, etc; é salutar que a unidade de origem onde se deu a recepção da defesa informe expressamente. Comprovado que o dia de vencimento se deu em feriado municipal, acolhem □ se os embargos.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS □ AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES □ IMPOSSIBILIDADE □ A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tomando □ se definitiva a exigência tributária nesta esfera.*

*Havendo ação judicial em curso contra a limitação de compensação de prejuízos, e não constando dos autos, prova de desistência da ação judicial, inaplicáveis as regras de multa e juros estabelecidas no PAES. (Lei 10.684/03 □ (ART, 4º Inciso II).*

*JUROS DE MORA □ SELIC □ Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia □ SELIC." (Grifamos)*

*Analizando este entendimento acima, nota □ se que o ato praticado pela Recorrida é de certa forma abusivo, pois reza tal decisão do recurso supra mencionado quando o prazo de qualquer impugnação ou recurso cair em dia de feda Estadual ou Municipal, será prorrogado para o próximo dia útil. Logo, como diz a portaria retrocitada no início do presente recurso, o feriado de São José (19.03.2007), data consagrada ao Padroeiro do Estado do Ceará, é considerado como feriado Estadual e ponto facultativo no Município de Sobral □ CE, enquadrando □ se perfeitamente nos dizeres da supra mencionada decisão.*

*Vê-se também que o próprio Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 210, parágrafo único, que:*

*"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*(...)"*

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador de primeira instância não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade, conforme se observa na leitura da ementa a seguir:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992*

*PRAZO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO EXPEDIENTE NORMAL DA REPARTIÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DO TERMO FINAL*

*Incabível a postergação do termo final de prazo processual, quando resta evidenciado que, apesar da existência de ponto facultativo no âmbito municipal, o expediente da repartição fiscal não teve qualquer tipo de descontinuidade (redução ou alteração do período de funcionamento).*

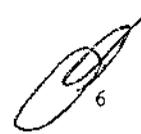
*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITO*

*A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.*

*Manifestação Não Conhecida*

Mantendo sua inconformidade, comparece a peticionante mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente, reiterar os fundamentos aduzidos perante o órgão julgador de 1ª instância e pleitear a reforma do julgado produzido por aquele órgão.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho. Dele se toma conhecimento, portanto.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

Assim sendo, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 10 de janeiro de 2007.

Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia 12 de janeiro de 2007, conforme doc de fl. 26.

De se acrescentar, finalmente, que a preempção foi consignada no despacho de fl. 25, lavrado pela repartição de origem.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

